



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon-Fórum - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP:
87.400-000 - Fone: (44) 3676-8550

Autos nº. 0000359-96.2017.8.16.0077

Processo: 0000359-96.2017.8.16.0077

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$24.454.104,57

Autor(s): • Latco Beverages Indústria e Alimentos Ltda.

Réu(s): • Este juízo

Trata-se de Recuperação Judicial de LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. ("LATCO ALIMENTOS"), cujo processamento foi deferido em 14/02/2017 (mov. 21.1).

Concedida e homologado ao plano de Recuperação Judicial e seus aditivos (mov. 543), sobreveio acórdão recursal, reformando pontos da decisão homologatória (mov. 759), reestabelecendo os itens suprimidos, mantendo-se a forma aprovada pela AGC.

Após regulares apresentações de relatórios mensais da Recuperanda, o Administrador Judicial requereu o encerramento da recuperação judicial (mov. 964) com o que concordou o Ministério Público (mov. 1036.1).

É o relatório. DECIDO.

O Administrador Judicial informou o regular cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda no Plano de Recuperação Judicial, durante a supervisão judicial.

Com efeito, ultrapassado o prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, a declaração de encerramento é medida que se impõe, tendo em vista que a superação do prazo para supervisão constitui prerrogativa do juízo, prevista no art. 61 da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

No mais, o administrador judicial apresentou a relação do quadro geral de credores (mov. 196.2), nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005.

Observa-se ainda que, o transcurso do prazo que autoriza a supervisão do juízo não implica prejuízo aos credores, uma vez que, nos termos do art. 62, da Lei 11.101/2005, "após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei".

Considerando que o processo de recuperação judicial tem o objetivo de preservar a



empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, não se vislumbra possível que o procedimento perdue *ad eternum*.

Saliento ainda que, encerrada a recuperação judicial, os credores passarão a contar com título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação judicial, podendo executá-lo ou requerer a falência, ambos em ações próprias.

Diante do exposto, considerando que plano de recuperação judicial vem sendo cumprido no que tange às obrigações vencidas e vincendas durante o prazo de supervisão judicial, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, inexistente óbice ao seu encerramento.

Por consequência, DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial de LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. ("LATCO ALIMENTOS"), na forma do art. 63 da Lei 11.101/2005, determinando:

- a) a apuração de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- b) a apresentação de relatório circunstanciado pelo Administrador Judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial, indicando os credores pendentes e as respectivas datas de previsão de pagamento consoante PRJ;
- c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;
- d) a exoneração do administrador judicial do encargo a partir do trânsito em julgado desta sentença, salvo no que concerne a manifestações em eventuais impugnações pendentes até o julgamento definitivo.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca do relatório final do Sr. Administrador Judicial e arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, atente-se a Escritania que, caso sobrevenha pedido pelo levantamento de constrições sobre os veículos supracitados vendidos diretamente pela Recuperanda, deverá ser promovido o cumprimento da decisão anterior (mov. 973.1) mediante expedição do atinente ofício determinado para os devidos fins.

Diligências e intimações necessárias.

Cruzeiro do Oeste, datado digitalmente.

Christian Reny Gonçalves

Juiz de Direito

